



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.001465/97-81
Recurso nº. : 122.728
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : NAIRTON SAKUR DE AZEVEDO
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.698

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - O fato gerador deste imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Somente quando se materializam tais pressupostos ocorre a incidência deste tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAIRTON SAKUR DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10293.001465/97-81
Acórdão nº. : 106-11.698

Recurso nº. : 122.728
Recorrente : NAIRTON SAKUR DE AZEVEDO

RELATÓRIO

Nairton Sakur de Azevedo, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, da qual tomou conhecimento em 21/02/00 (fl. 162), por meio do recurso protocolado em 29/02/00 (fls. 146 a 155).

O contribuinte protocolizou seu pedido de restituição (fl. 01 a 04) referente à retenção de imposto de renda (R\$ 51.250,05) efetuada pela Caixa Econômica Federal, em virtude do pagamento da importância de R\$ 206.260,19, em julho de 1997. Esclarece que este valor lhe foi transferido por ter alienado um imóvel, situado à Rua Benjamin Constant n° 580, recebendo o montante líquido de R\$ 155.010,14.

Informa que este foi o desfecho de acontecimentos e negociações anteriores, pois em outubro de 1967 o seu pai, Sr. Napoleão de Azevedo Maia, desquitou-se de sua mãe, Sra. Jamana Maia, quando passou, o referido imóvel, que era sua única propriedade imobiliária, para os cinco filhos, ficando sua mãe com o usufruto. Porém, o bem foi ilegalmente vendido pela sua genitora à Caixa Econômica Federal - CEF, sem o conhecimento dos cinco legítimos donos. Por meio de ações ordinárias conseguiram a anulação do ato de venda procedido por sua mãe, todavia, a CEF já havia edificado sua agência naquele terreno. Assim, judicialmente conseguiu que o banco indenizasse os verdadeiros donos.

Requer com base nos fatos narrados, a devolução do valor retido na fonte, pois entende que a retenção foi indevida, posto que, pelas regras de apuração de ganho de capital constantes da Instrução Normativa da SRF n° 31/96, a base de cálculo é nula. O imóvel foi adquirido em 1967, portanto, se aplicada a redução de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001465/97-81
Acórdão nº. : 106-11.698

5% no imposto a cada ano, já teria alcançado 100% de redução, não havendo o que ser descontado do valor bruto do imóvel indenizado.

Foram anexadas cópias dos seguintes documentos:

1. Certidão do desquite de Napoleão de Azevedo Maia ocorrido em 17/04/67 (fl. 06 a 08), da qual ressalto o seguinte trecho:
*"Assim, tendo obedecido a cauro seu curso normal, declarando e provando os cônjuges, através da certidão de fls. 8, serem casados pelo regime comum, há mais de dois anos; inexistir pacto nupcial; **passar em usufruto à propriedade dos filhos o único bem do casal**, referido na certidão de fls. 7 - 7v; e permanecerem os filhos, quatro dos quais são menores, sendo maior apenas a primogênita, em poder e companhia da mãe, que os educará e manterá, com a pensão mensal que o marido obriga a lhes dar..."* (sic) (grifo meu) (fls. 07 e 08).
2. Julgamento da ação ordinária (fls. 23 a 37), autos n° 1.927/77, movida pelos filhos do casal Sr. Napoleão Azevedo Maia e Jamana Maia, contra a Caixa Econômica Federal, na qual consta como litisconsorte a Sra. Jamana Maia. O motivo da ação foi requerer a anulação da escritura de compra e venda celebrada em 07/08/74 entre Jamana Maia e a CEF. Destaco os seguintes trechos do julgamento:
3. *"Consta dos autos a certidão de fls. 20/22, referente ao desquite de NAPOLEÃO DE AZEVEDO MAIA e JAMANA MAIA, julgado em 17 de abril de 1967.
No aludido documento há referência segundo a qual resolveram os desquitados 'passar em usufruto à propriedade dos filhos o único bem do casal...
Tudo indica que se referiram à casa objeto desta ação, que, assim, por meio do desquite, teria passado à propriedade dos filhos.
Segundo certidão que se vê à fl. 23, NAPOLEÃO faleceu em 26 de julho de 1972.
Desta forma, a sucessão dos AA. nos direitos que NAPOLEÃO DE AZEVEDO MAIA tinha sobre o imóvel em questão se deu, senão pelo desquite, pelo menos pela sua morte.
É obvio que tais direitos não foram alheados em decorrência da enfiteuse irregularmente constituída em favor de JAMANA MAIA, pela Prefeitura Municipal.
Nem tal efeito teve o seu registro, realizado no Cartório Imobiliário desta Capital, porquanto, em nosso sistema jurídico,*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.001465/97-81
Acórdão nº : 106-11.698

como é sabido, o registro não purga os vícios do título que lhe deu causa, sendo, ao revés, por eles irremediavelmente contaminado.

Consequentemente, a transferência feita por JAMANA MAIA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da escritura de 7 de agosto de 1974, não tem eficácia para operar a cessão dos direitos dos AA. sobre o aludido imóvel". (fl. 35) (grifos meus)

"Isto posto,

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO tão somente para declarar nulo o registro lançado à fl. 241 do livro 3-I, sob o n.º 4.070, do Cartório Imobiliário de Rio Branco (fl. 66), em favor da R." (fl. 37)

4. Julgamento da ação ordinária (fls. 09 a 22), autos n.º 00.607-6, movida pelo contribuinte e seus quatro irmãos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que resultou na decisão de condenar a ré *"a indenizar os Autores no valor de NCz\$ 5.929.316,86 (Cinco Milhões, Novecentos e Vinte e Nove Mil, Trezentos e Dezesseis Cruzados Novos e Oitenta e Seis Centavos), correspondente ao imóvel de propriedade dos Autores, onde se encontra encravada a construção do prédio onde funciona a Agência da Ré, ..."* (fls. 21 e 22). Alguns textos devem ser realçados para melhor entendimento:

"A parte Ré, em sua contestação, suscitou duas preliminares: (a)..., e (b) a ilegitimidade dos autores para figurarem no pólo ativo da relação processual.

...

Quanto à segunda preliminar, também não carece de fundamento posto que eles foram Autores no processo originário (Processo n.º 1.927/77 - Ação Ordinária) que culminou com a sentença que lhes deferiu o imóvel e tornou nula a escritura de compra e venda celebrada em 07.08.74, entre Jamana Maia (mãe dos Autores) e a Ré, conforme cópia da sentença de fls. (14/29).

Além de terem sido Autores naquele feito, também são legítimos herdeiros de seus genitores, já falecidos" (fls. 17 e 18)

5. Alvará de Levantamento n.º 36/97 (fl. 38), datado de 22/07/97, no qual o Juiz Federal do Acre (1.ª Região) manda o gerente da Agência n.º 0534, da CEF entregar ao Sr. Nairton Sakur de Azevedo a importância de R\$ 206.260,19, com a dedução da alíquota de 25% relativa ao imposto de renda retido na fonte, em decorrência de ação movida contra aquela instituição bancária.
6. Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - no valor de R\$ 51.250,05 recolhido na CEF, em 23/07/97.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001465/97-81
Acórdão nº. : 106-11.698

A Delegacia da Receita Federal em Rio Branco indeferiu o pedido de restituição, por entender que o pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal não ocorreu em decorrência da alienação do imóvel, mas sim como indenização, e esta só é isenta se assim for expresso literalmente na legislação tributária, o que não é o caso presente, pois o valor recebido configura aquisição de disponibilidade econômica e enquadra-se no previsto no art. 792, caput e § 3º, do RIR/94.

O Sr. Nairton Sakur de Azevedo apresentou sua impugnação (fls. 59 a 68), na qual afirma que o valor que recebeu não pode ser considerado como renda decorrente do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, como apresenta o Código Tributário Nacional, nem tão pouco provento de qualquer natureza, posto que, não resultou em acréscimo patrimonial. Cita doutrina e jurisprudência em seu favor. Argumenta ainda que a tributação do quantum por ele recebido viola "*o princípio normativo constitucional do tributo, qual seja, a renda que acresce ao patrimônio e não a que apenas repõe o patrimônio atingido*". (fl.66)

Argui que se a autoridade *a quo* concordar com seus argumentos em relação a não apropriação do montante recebido como indenização e julgá-lo como decorrente de alienação, deve ponderar sobre o que versam os artigos 670, 799 e 813, do RIR/94, posto que o pagamento pelo imóvel se deu em cumprimento de decisão judicial depois de decorridos mais de 20 anos da aquisição (1967), logo, com redução de 100% de qualquer eventual ganho de capital.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus (fls. 78 a 82) baixou os autos em diligência para que fossem providenciados os esclarecimentos elencados às fls. 81 e 82. Dentre as providências demandadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento constou a necessidade de verificação junto ao impugnante se houve processo de inventário ou arrolamento quando do falecimento de seus genitores, ao que pronunciou-se, o Sr. Nairton Sakur de Azevedo (fls. 91 e 92), no sentido de esclarecer que acredita não ter sido feito em virtude das dificuldades encontradas por sua mãe para criar os cinco filhos, além do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001465/97-81
Acórdão nº. : 106-11.698

que seu pai faleceu em Natal - RN, o que dificultou ainda mais qualquer procedimento de competência de sua mãe.

Às fls. 111 a 116, foi anexada cópia do pleito que iniciou a Ação de Execução por Título Judicial, que resultou no Alvará de Levantamento nº 36/97 (fl. 38).

Às fls. 126 e 127, consta a Certidão que confirma o cancelamento do registro do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal - CEF - conforme Av. 1-4070/81 e restaurado o citado registro conforme Av. 2, em obediência ao Mandado de Cancelamento de Averbação e Restauração de Registro, da Justiça Federal em Rio Branco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 135 a 143), de posse dos documentos e informações solicitadas na diligência, decidiu por indeferir a restituição com os seguintes argumentos, em síntese:

- Na Certidão da Primeira Serventia de Imóveis (fl. 128), datada de 02/06/99, observa-se que o único registro existente é o mesmo que foi anulado pela sentença judicial, portanto, não foi comprovada a posterior transferência do imóvel para a CEF, quando do recebimento do valor, logo, não se pode concluir que houve uma alienação. Resta prejudicada a análise dos demais argumentos relacionados com a tese do ganho de capital;
- Quanto aos aspectos relacionados com a concepção do valor recebido como sendo decorrente de indenização, é de se ressaltar que os acórdãos citados dizem respeito à desapropriação, o que não é o caso em questão;
- A importância recebida não é resultado de qualquer operação prevista no art. 131, do RIR/94, bem como não se enquadra como rendimento isento ou não tributável (art. 792, caput e § 3º,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001465/97-81
Acórdão nº. : 106-11.698

do RIR/94). Representa, sim, uma disponibilidade econômica, sobre a qual deve incidir a retenção.

O recurso (fls. 147 a 155) traz as seguintes considerações, em resumo:

- O julgador *a quo* enganou-se quando afirmou que a Certidão da Primeira Serventia de Registro de Imóveis comprova somente a anulação do registro do imóvel em nome da CEF, pois consta de seu teor uma segunda alteração (Av-2) que afirma: *“Fica cancelada e sem nenhum efeito para todos os fins de direito a Av.1, supra, conforme mandado de cancelamento de averbação e Restauração de Registro, ...”* (fl.127);
- Em um mesmo documento é cancelado e restaurado o registro nº 4070, por meio das Av.1 e Av.2, respectivamente. Comprovado foi, portanto, que a propriedade resultou em nome da Caixa Econômica Federal mediante o pagamento do valor avaliado do imóvel;
- Pelo art. 813, do RIR/94, na data da alienação, o bem adquiriu 100% de redução do ganho de capital, pois sua aquisição ocorreu em 1967;
- Caso este colegiado entenda ser, a importância recebida, indenização, deve considerar que sua natureza não provém do produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou mesmo se pode considerar como provento de qualquer natureza, vez que não gerou acréscimo patrimonial;
- No julgamento de primeira instância foi dito que o valor recebido foi a título de indenização p[ela perda da propriedade, logo, pode-se concluir que a indenização recebida assume *“caráter de reparação de dano patrimonial sofrido com a perda da propriedade do terreno”* (fl.152);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001465/97-81
Acórdão nº. : 106-11.698

Cita doutrina e jurisprudência em seu socorro e anexa aos autos cópia do Mandado de Cancelamento de Averbação e Restauração de Registro da Primeira Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001465/97-81
Acórdão nº. : 106-11.698

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O imóvel em questão pertencia aos cinco filhos do Sr. Napoleão de Azevedo Maia e Jamana Maia, que conforme palavras do Juiz Federal Pedro Paulo Castelo Branco Coelho, *“são legítimos herdeiros de seus genitores, já falecidos”* (fl. 18), e ainda, *“são legítimos proprietários do terreno pelo qual reclamam a indenização”* (fl. 19).

Em decorrência da ação ordinária, autos nº 1927/77, o registro lançado à fl. 241, do livro 3-I, sob nº 4070, do Cartório Imobiliário de Rio Branco, foi declarado nulo. Nesse processo concluiu-se que *“a transferência feita por JAMANA MAIA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da escritura de 7 de agosto de 1974, não tem eficácia para operar a cessão dos direitos dos AA. sobre o aludido imóvel”* (fl.35).

Posteriormente, por meio de outra ação ordinária, autos nº 00.607-6, a CEF foi condenada a indenizar os autores no valor de NCz\$ 5.929.316,86, *“correspondente ao imóvel de propriedade dos autores, onde se encontra encravada a construção do prédio onde funciona a Agência da Ré”* (fl. 22).

Esse montante atualizado foi pago pela Caixa Econômica Federal aos proprietários do imóvel, conforme Alvará de Levantamento nº 36/97 (fl. 38), em julho de 97.

Em agosto de 1998, foi expedido o Mandado de Cancelamento de Averbação e Restauração de Registro (fl. 156) que manda que se proceda ao cancelamento da averbação Av.1 - 4070 (feito em 15/01/81) e que se restaure o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001465/97-81
Acórdão nº. : 106-11.698

registro do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fls. 157 e 158.

Dessa decisão saliento os seguintes trechos:

*"A ação de conhecimento que deu origem ao título já quitado teve; por fundamento anterior demanda que tão-só anulou o registro do imóvel situado na Rua Benjamin Constant ... vendido por Jamana Maia à Caixa Econômica Federal, por reconhecer que ele pertencia aos ora exeqüentes ... Nairton Sakur de Azevedo ... Por isso, nessa segunda ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar os ora exeqüentes para ter a propriedade do imóvel, eis que a venda feita por Jamana Maia foi considerada a 'non dominus'. Assim, já paga a indenização pela CEF aos exeqüentes **em quitação da propriedade do terreno**, a solução mais razoável que se impõe é a revogação do cancelamento do registro imobiliário anteriormente consumado para que o bem imóvel volte à propriedade da Caixa Econômica Federal, porque inteiramente satisfeitos os afirmados proprietários, os quais, **embora não tivessem o bem registrado nos respectivos nomes, receberam plena reparação pecuniária como se vendessem a coisa à Caixa Econômica.**" (grifos meus) (fl. 157)*

O encaminhamento da questão, conforme narrado, pode ser visualizado por meio da Certidão, de fls. 126 e 127, da Primeira Serventia de Registro de Imóveis que atesta (a) inicialmente a venda (ilegítima) da propriedade por Jamana Maia à CEF, sob número de registro 4.070 de 09/08/74; (b) o cancelamento deste registro pela averbação Av.1 - 4070 de 15/01/81; (c) a sua restauração, por via da averbação Av.2 - 4070 de 09/09/98.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001465/97-81
Acórdão nº. : 106-11.698

Em resumo pode-se dizer que existia um imóvel de propriedade do recorrente e de seus irmãos, que por estar equivocadamente em nome da Caixa Econômica Federal, foi determinado judicialmente o cancelamento deste registro, e, tendo a CEF efetuado o pagamento de R\$ 206.260,19, passou a ser a proprietária legítima do imóvel em foco, conforme restauração do registro em 09/09/98.

Desta forma, observa-se que a transferência do imóvel para a Caixa Econômica Federal - CEF ocorreu por força dos fatos e atos independentemente da vontade dos proprietários de direito, dentre eles o contribuinte em foco neste processo. Assim é, que alienação efetivamente não ocorreu pois para que uma coisa seja transferida de uma pessoa para a outra, há que ser por vontade das partes e no presente caso, o Sr. Nairton Sakur de Azevedo viu-se refém de uma situação a ele imposta, restando-lhe tão somente, através da via judicial, a busca da recomposição de seu patrimônio. Acrescente-se o fato de que mesmo sendo os legítimos donos, os cinco irmãos nunca tiveram o imóvel registrado, em Cartório, em seus nomes.

O art. 43, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
- II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”*

Conforme afirma o contribuinte, os recursos financeiros a ele entregues não significam renda ou proventos de qualquer natureza, pois não geraram acréscimo patrimonial, mas tão somente a reparação de um dano sofrido em virtude da ação de alheios, sem a participação dos ora ressarcidos.

O Professor Roque Antonio Carrazza, em sua obra “Novas Considerações sobre a Intributabilidade”, afirma que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001465/97-81
Acórdão nº. : 106-11.698

"a regra-matriz do IR, constitucionalmente traçada, já nos permite afastar da incidência deste imposto, tudo quanto não seja nem 'renda', nem 'proventos'. É o caso, v. g., dos custos da empresa, do valor das depreciações, da energia elétrica consumida, do capital empregado, das indenizações recebidas etc."

Ao focar o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, afirma:

"... pressupõe ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'."

No presente caso, o Sr. Nairton Sakur de Azevedo não foi contemplado com mais-valia, acréscimo patrimonial, riqueza nova ou renda (esta, conforme definida no Código Tributário Nacional). Foi, isto sim, ressarcido pelo dano patrimonial causado por terceiros. Ocorreu a simples reposição do imóvel através do que se chamou no processo judicial de indenização.

Resta claro que o valor de R\$ 206.260,19, que lhe foi entregue, é caso de não incidência do imposto de renda, pois como já demonstrado e argumentado pelo contribuinte não representou renda e nem proventos de qualquer natureza, visto que não gerou acréscimo patrimonial, mas tão somente a recomposição de seu patrimônio, de modo a retornar à situação existente anteriormente à lesão. Ou seja, o fato gerador do tributo não se efetivou, logo não há o que ser tributado.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001465/97-81
Acórdão nº. : 106-11.698

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **02 MAR 2001**


**WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Ciente em **09 MAR 2001**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL